Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 571/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7736/2014
PROTOCOLO	**:** 1493846
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
INTERESSADO	**:** CARLOS ANTÔNIO VAZ – ME
VALOR	**:** R$ 127.146,27
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ALTERAÇÃO DE VALORES – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos que demonstram a clareza, legalidade e objetividade das suas cláusulas, bem como, a execução financeira em que se demonstra a efetiva liquidação de despesa, observado os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 25 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira Contrato Administrativo n. 051/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS, por seu Prefeito Sr. José Henrique Gonçalves Trindade e Carlos Antônio Vaz – ME.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 051/2014,** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS** e a empresa Carlos Antônio Vaz - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 039/2014.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-532/2015.

A Formalização do Contrato (2ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-6734/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Processual, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado na forma regimental, o Ordenador de Despesas encaminhou resposta e documentos à peça n. 19, que sanaram as irregularidades apontadas.

Em análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela legalidade e regularidade do Termo Aditivo e da execução do contrato.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, vez que, o 1º Termo Aditivo está devidamente formalizado e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais.

No mesmo sentido, acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual, em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR CONTRATADO	R$ 137.557,50
- TOTAL DAS NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 156.603,95
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ 29.457,68
- TOTAL DE SALDO EMPENHADO	R$ 127.146,27
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 127.146,27
- TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 127.146,27

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** a Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 051/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 051/2014 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora, pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo, bem como de sua execução financeira.

Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.LCS
SETAC.KBV/ARP